

**LEI Nº 2.605/2013, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**

**Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de São João do Araguaia e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São João do Araguaia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS**, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de São João do Araguaia, que terá função consultiva e deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Art. 2º. Ao CMDRS compete promover:

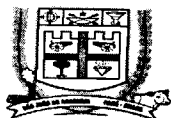
I- o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;



VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CDMRS;

VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica;

X - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais; ou (6) seis módulos para estabelecimento com a atividade de pecuária;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, as atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

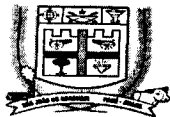
V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades;

Parágrafo Único: São também beneficiários desta Lei:

I – agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da reforma Agrária; indígenas e remanescentes de quilombos;

II – pescadores (as) artesanais que se dediquem a pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

III - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;



IV – silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

V – aqüicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 4º. O CMDRS tem foro e sede no Município de São João do Araguaia.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS de São João do Araguaia é integrado paritariamente por (10) dez membros: 50% (cinquenta por cento) dos órgãos governamentais e 50% (cinquenta por cento) de entidades não governamentais, representativas de agricultores familiares.

Parágrafo Único – Quando não houver possibilidade de ser obedecido o critério de paridade, a representação maior será sempre de entidades não governamentais, representativas de agricultores familiares.

Art. 6º. O mandato de membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. À diretoria, será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Parágrafo único - Os cargos da Diretoria do CMDRS, presidente, vice e secretário, serão exercidos por qualquer um dos membros, e serão eleitos pelo Plenário.

Art. 7º. Integram o CMDRS:

I - Entidades representativas dos agricultores (as) familiares, e de trabalhadores (as) rurais;

II - Representantes e entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;

III - Representantes de órgãos do poder público, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º. Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

I - para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

II - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;



III - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 2º. As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 9º. O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1941 de 30 de junho de 1997 e 1950 de 03 de dezembro de 1997, que criou e alterou respectivamente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

São João do Araguaia, 30 de outubro de 2013.

  
**João Neto Alves Martins**  
**Prefeito Municipal**